



Parecer 971/2025

Florianópolis, 26 de Agosto de 2025.

Processo SCC 13183/2025

Assunto: Análise do Projeto de Lei que prevê meia entrada para doadores de órgãos.

O projeto de lei em análise trata da concessão da meia - entrada, para doadores de órgãos, em eventos culturais , esportivos e de lazer. Contudo, no caso Especifico dos eventos da Fesporte, destaca-se que todos os eventos já são gratuitos e abertos ao público, não havendo cobrança de ingressos. Desta forma o benefício da meia - entrada é inaplicável às atividades da Fesporte, pois o acesso já é plenamente garantido de forma gratuita a todos.

Ressalto que o Projeto de Lei, apresenta grandes benefícios como incentivo de aumentar a doação de órgãos e a conscientização da população.

AURELIO ROCHA DOS SANTOS
Diretor de Esportes
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H3HK886X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS (CPF: 376.XXX.979-XX) em 26/08/2025 às 18:39:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2024 - 13:43:05 e válido até 15/05/2124 - 13:43:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTgzXzEzMTg2XzlwMjVfSDNISzg4Nlg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013183/2025** e o código **H3HK886X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho n. 288

Processo SCC 13189/2025

Trata-se de expediente autuado em 21.8.2025, instruído com ofício da Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, com solicitação de exame e parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do Projeto de Lei n. 0332/2025, que “Institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado de Santa Catarina” (págs. 1-2).

Despacho da Coordenadoria da Procuradoria Jurídica sugerindo a oitiva da equipe técnica (pg. 3).

Por fim, expediente da Diretoria de Esporte ressaltando os benefícios do projeto de lei e que os eventos promovidos pela FESPORTE são gratuitos (pg. 5).

É a síntese.

Retornaram os autos à Coordenadoria da Procuradoria Jurídica.

De início, importante ressaltar que toda legislação que pretenda reconhecer e estabelecer mais políticas públicas voltadas para o cidadão no Estado de Santa Catarina estão de acordo com os princípios norteadores do Esporte.

Em consulta ao Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE foi possível à leitura do Projeto de Lei (SCC 13146/2025), sem que fossem verificados elementos contrários aos princípios que regem a administração pública e, portanto, poderiam invalidar o progresso da legislação.

Sobre as especificações da nova legislação, apesar de não incidirem especificamente sobre as questões relacionadas ao esporte dentro da Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, o texto deixa claro seus objetivos, princípios,



público de abrangência e a metodologia para tornar tudo efetivo, não sendo verificada contrariedade ao interesse público.

Obviamente que uma legislação tão abrangente demandara, além da efetiva entrada em vigor, o esforço conjunto das mais diversas áreas e instituições não apenas para a análise de seu cabimento, mas sim de sua aplicabilidade e efetividade.

Vale ressaltar que a matéria, certamente, será objeto de análises pelas Comissões, além de também terem sido consultadas outras secretarias do governo.

Diante disso tudo, sugere-se a elaboração de ofício em resposta ao expediente da página 2, indicando a inexistência de contrariedade ao interesse público, nem elementos contrários aos princípios constitucionais e que regem a administração pública.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

[assinado digitalmente]

André Luiz Rigo
Coordenador da Procuradoria Jurídica
OAB/SC 61.273



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QTZ3946U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ LUIZ RIGO** (CPF: 047.XXX.829-XX) em 28/08/2025 às 13:23:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2024 - 12:58:42 e válido até 23/04/2124 - 12:58:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTgzXzEzMTg2XzlwMjVfUVVRaMzk0NIU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013183/2025** e o código **QTZ3946U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 1006/2025/GABP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1312/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0332/2025, que “Institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararam a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado de Santa Catarina” oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que:

Conforme Despacho nº 288 – Procuradoria Jurídica Fesporte, esta Fundação se manifesta pela inexistência de contrariedade ao interesse público do autógrafo do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
JEFERSON RAMOS BATISTA
Presidente da Fesporte

Ao Senhor,
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8ZZ4O82F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFERSON RAMOS BATISTA (CPF: 912.XXX.429-XX) em 28/08/2025 às 17:21:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:22 e válido até 13/07/2118 - 14:08:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTgzXzEzMTg2XzlwMjVfOFpaNE84MkY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013183/2025** e o código **8ZZ4O82F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 377/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 13175/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 332/2025, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que *Institui o “Institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*

Segundo o PL, serão identificados os doadores através de documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, e, aqueles que tenham declarado a sua vontade de doar, por meio da autorização eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

A princípio, não antevemos aumento de despesa ao erário em razão da eventual aprovação desta proposição. Os benefícios em entradas de eventos culturais, esportivos e de lazer, em regra, são compensados pelo aumento do valor do ingresso – tendo em visto que o preço é voltado ao custeio do evento.

Sendo assim, é dispensável a manifestação por parte desta Diretoria.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L3GG011B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 25/08/2025 às 15:17:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTc1XzEzMTc4XzlwMjVfTDNHRzAxMUI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013175/2025** e o código **L3GG011B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 238/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13175/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 332/2025, de autoria do Deputado Mauro Nadal, o qual *“Institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado de Santa Catarina”* (p. 3/13).

Em suma, de acordo com o art. 1º do PL, a proposta legislativa tem como objeto o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado ao público em geral no acesso a eventos culturais, esportivos e de lazer aos doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1309/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretora do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 377/2025 (p. 17), informou que, a princípio, a proposta não acarreta aumento de despesa ao erário, já que *“os benefícios em entradas de eventos culturais, esportivos e de lazer, em regra, são compensados pelo aumento do valor do ingresso – tendo em visto que o preço é voltado ao custeio do evento”*.

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X13H9K8Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 26/08/2025 às 11:30:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTc1XzEzMTc4XzlwMjVfWDEzSDILOFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013175/2025** e o código **X13H9K8Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº SEF/GABS nº 615/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezada Diretora,

Em atenção ao ofício nº 1.309/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 13175/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 332/2025, de autoria do ilustre Deputado Mauro de Nadal, que *“Institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas razões apresentadas pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

Em suma, o referido projeto de lei tem como objeto o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado ao público em geral no acesso a eventos culturais, esportivos e de lazer aos doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos.

Sobre o pleito, a DITE informa que, segundo o Projeto de Lei, *“serão identificados os doadores através de documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, e, aqueles que tenham declarado a sua vontade de doar, por meio da autorização eletrônica de Doações de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.”*

No que diz respeito aos aspectos financeiros, essa Diretoria informa que a proposta não acarreta aumento de despesa ao erário, já que os benefícios em entradas de eventos culturais, esportivos e de lazer, em regra, são compensados com o aumento do valor dos ingressos, tendo em vista que o preço é voltado ao custeio do evento.

Diante do exposto, no que se refere ao pleito apresentado pelo ilustre Deputado Mauro de Nadal, esta Secretaria de Estado não vislumbra óbices possíveis ao prosseguimento da proposta encaminhada.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0055QTG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/08/2025 às 17:41:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTc1XzEzMTc4XzlwMjVfVDAwNTVRVEc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013175/2025** e o código **T0055QTG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Prezada,

Em resposta ao Processo SGPe SCC 13181/2025, o qual por meio do Ofício Nº 525/2025/SES/DSOS, o qual cita o Ofício Nº 1310/SCC-DIAL-GEMAT, que trata a respeito do Projeto de Lei nº 332/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) informa que:

O Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), é o órgão público estadual responsável pela hematologia e hemoterapia pública, é um órgão da Secretaria Estadual de Saúde (SES), gerido por contrato de gestão desde 2007, pela organização social FAHECE – Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON, com o contrato atual de número SES/SEA nº 05/2023 celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SES/SC – Fundo Estadual de Saúde e a Organização Social Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON – FAHECE, com a interveniência da Secretaria de Estado da Administração em vigor desde primeiro de janeiro de 2024.

Como órgão responsável pela Política Estadual de Sangue, o HEMOSC emitirá seu parecer sobre a proposta de meia-entrada para doadores de medula óssea e para aqueles que se declararem na condição de doadores, não tendo autoridade sobre os demais doadores contemplados nesta proposta.

Entende-se a motivação da proposta como meio de valorizar os doadores de medula, além de incentivar que mais pessoas façam estes atos de solidariedade essencial para salvar vidas, mas qualquer benefício a estes contraria o princípio básico da doação que é o altruísmo.

O HEMOSC é o órgão habilitado em Santa Catarina para fazer o cadastro dos doadores voluntários de medula óssea (DVMO). A doação de medula óssea, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), é coordenada pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) do Ministério da Saúde (MS).

À Senhora
JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
Diretora de Supervisão das Organizações Sociais - DSOS
Secretaria de Estado da Saúde – SC



É importante distinguir o cadastro para doação voluntária de medula óssea (DVMO) do ato da doação de medula em si.

Primeiramente o interessado em doar medula deve fazer um cadastro para ser doador voluntário de medula óssea (DVMO) o qual consiste no preenchimento de uma ficha com informações pessoais e assinatura de um termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE). São coletados 5mL de sangue do candidato, que posteriormente é encaminhado para o laboratório de imunogenética do HEMOSC onde é feita a análise de histocompatibilidade (HLA).

Esse cadastro com os dados da triagem genética (HLA) ficam registrados no sistema do REDOME (Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea), enquanto o do paciente, que precisa do transplante, fica no REREME (Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea). Estes bancos de dados estão em constante contato e, quando é encontrada uma possível compatibilidade, o doador é convocado para dar início a outros exames necessários.

O REDOME reconhece o HEMOSC como parceiro, visto já nos ter dado certificados pela nossa atuação tanto na captação como na capacidade de localização de doadores de medula óssea.

O transplante de medula óssea (TMO) é um procedimento essencial para aqueles que dele precisam, o HEMOSC faz além do DVMO, os exames dos pacientes a serem transplantados e a criopreservação da medula óssea para o serviço de TMO do Centro de Pesquisas Oncológicas (CEPON). E também em casos de doadores de SC que são compatíveis com pacientes de outros estados e até de outros países, fazendo a criopreservação da medula e o envio desta para o local onde está o paciente.

Para o TMO se realizar, significa que há um doador compatível com algum paciente, que pode estar em qualquer lugar no mundo. Este doador é chamado para realizar uma série de exames (laboratoriais, clínicos e de imagem) e consultas e reafirmar sua vontade de fazer a doação (o doador pode desistir a qualquer momento).

A doação de medula óssea para transplante corresponde à coleta ou retirada das células da medula óssea do doador. Esta coleta pode ser realizada por punção da medula óssea em centro cirúrgico e sob anestesia, ou por aférese de sangue periférico – procedimento em que o sangue é processado em uma máquina (aférese) para separar as células-tronco, após o uso de uma medicação específica e sem necessidade de internação hospitalar. A decisão sobre a forma de coleta será feita pela equipe médica, juntamente com o doador.



Quando um paciente precisa de TMO primeiramente buscam-se doadores nos familiares. Em não havendo esta possibilidade o médico responsável pelo paciente deve registrá-lo no REREME (Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea).

É muito importante informar que o Ministério da Saúde, por meio de portaria, define uma cota limite para cada estado da federação para o cadastro de DVMO. A cota de Santa Catarina na Portaria 597/2014 era de 10.140 ao ano até sua revogação pela Portaria MS/SAES nº 14 de 07 de janeiro de 2022, que reduziu a cota estadual para 5539 cadastros por ano. Isso significa que o Ministério da Saúde entende que a população de SC está representada geneticamente no banco de dados de doadores já cadastrados.

O número de doadores voluntários de medula do Brasil é o terceiro do mundo. A região Sul tem o maior índice se comparada com as demais, com 4,05% da sua população cadastrada, enquanto que o dado total do Brasil é de 2,96%, o que corrobora a avaliação do MS sobre nossa representatividade.

Há pacientes com características genéticas frequentes na população em geral e em função disto, se encontram mais de um doador compatível e infelizmente, há os que apresentam combinações de gens bem distintas e por isso é mais difícil encontrar pessoas compatíveis.

Quando não há familiares compatíveis a chance de encontrar uma medula óssea compatível com a de outra pessoa no Brasil, é de 1 em 100 mil. Mas pode ser de 1 em 1 milhão se tiver que procurar no exterior.

Para ser doador de medula óssea, assim, há uma série de requisitos na legislação brasileira, como o limite de idade que é de 35 anos para realizar o cadastro. Nos sites www.hemosc.org.br e <https://redome.inca.gov.br/> tem muitas informações importantes sobre o tema.

O HEMOSC atua de modo muito claro e honesto com as pessoas que fazem o cadastro de DVMO de modo que seja um ato voluntário e responsável, porque tão importante quanto encontrar um doador compatível é essencial que seja possível localizá-lo e que ele mantenha sua intenção de doar a medula até a coleta da mesma, o que ele pode ser recusar a qualquer tempo e assim, a frustração do paciente e familiares é inimaginável e infelizmente, já houve em mais de uma ocasião, essa situação. E o incentivo com benefícios, acredita-se que irá estimular esta situação.

Sob o ponto de vista técnico e ético o HEMOSC é contrário a qualquer benefício a doadores de órgãos e tecidos, incluindo sangue e medula.



Há notas técnicas do Ministério da Saúde contrário à qualquer benefício a candidatos à doação de sangue e de medula. Seguem alguns trechos dos mesmos nos quais o destaque é para a doação de sangue, mas os mesmos se aplicam à doação de medula.

“... Além disso, tendo em vista os princípios éticos que norteiam a doação de órgãos, tecidos e células humanas e a proteção à saúde dos receptores de sangue, no que se refere à qualidade e segurança do sangue transfundido, orienta-se que iniciativas e propostas que concedam benefícios aos doadores de sangue sejam **refutadas**.”

Cabe destacar que, para a doação de sangue, há a necessidade de criteriosos requisitos de seleção técnica. O nível atual de desenvolvimento tecnológico de processos, técnicas e equipamentos, ainda que em constante aperfeiçoamento, impossibilita a eliminação de todos os riscos de contaminação sanguínea. Isso leva à necessidade de se estabelecer uma fase de triagem clínica confiável, para que não haja agravos à saúde dos receptores do sangue doado.

Assim, no momento prévio à doação, é realizada uma entrevista de triagem clínica com o doador, com o objetivo de diminuir riscos potenciais na transfusão de sangue, além de riscos à saúde do doador. Este é um momento de extrema importância para que se aumente a segurança do sangue doado e, por isso, é essencial que o doador se sinta livre para responder às perguntas do profissional, cujas respostas podem resultar na inaptidão temporária ou permanente do candidato a doação de sangue ou componentes. Assim, a triagem clínica, somada aos testes realizados para as infecções transmissíveis por transfusão, diminui de maneira importante o risco da transfusão de sangue.

... Assim, as iniciativas que oferecem quaisquer benefícios ao doador nesse sentido contribuem para que os candidatos à doação omitam informações para que possam doar e, então, alcançar os benefícios desejados, motivação real para a doação de sangue.

Ainda, observa-se que a barganha da doação de sangue para a concessão de direitos e vantagens, pode ressaltar a iniquidade dentre candidatos que venham a ser inaptos à doação, temporariamente ou definitivamente, por critérios de ordens técnicas e sanitárias.

Além disso, iniciativas que pretendem conceder benefícios ao doador trilham um caminho contrário ao da construção de uma educação em saúde e de uma educação solidária, por meio das quais se compreende a doação de sangue como compromisso de promoção da saúde da sociedade é um ato de solidariedade.



Importante ressaltar que esse entendimento está em conformidade com as estratégias da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Código de Ética relacionado à medicina transfusional da Sociedade Internacional de Transfusão de Sangue (ISBT) e da Organização Panamericana da Saúde (OPAS), os quais preveem doações voluntárias e não remuneradas, conforme segue: **“Políticas que regem o pagamento a pessoas que fornecem materiais biológicos para uso como produtos médicos de origem humana devem procurar evitar a exploração de indivíduos vulneráveis e promover a equidade na doação.** (Princípios para um consenso global sobre a doação e gestão de sangue, componentes sanguíneos e produtos médicos de origem humana. OMS, 2016. Tradução livre)

A doação de medula deve ser voluntária e não remunerada. Uma doação é considerada voluntária e não remunerada se a pessoa doar livremente e não receber pagamento por ela, seja em dinheiro ou em espécie, o que poderia ser considerado um substituto para o dinheiro. Isto incluiria tempo fora do trabalho que não seja razoavelmente necessário para a doação e viagem. Pequenas lembranças, lanches e reembolsos de custos diretos de viagem são compatíveis com doações voluntárias e não remuneradas. Entende-se como pequenas lembranças: canetas, canecas, blocos de notas, camisetas.

Qualquer forma de incentivo que possa influenciar a razão subjacente para doar sangue **deve ser ativamente desencorajada e deve ser proibida** se isso afetar a segurança do sangue, resultar na exploração do doador ou levar à desigualdade de acesso para os receptores.” (Código de Ética em Relação à Medicina Transfusional. ISBT, 2017. Tradução livre).
” Nota Técnica 35/2019 CGHS/DAET/SAES/MS.

Sob ponto de vista prático pode-se entender que o benefício da meia entrada em eventos significa a troca da doação de medula pelo valor em dinheiro correspondente ao custo do ingresso. E isso coloca os candidatos à doação de medula que podem omitir fatos que os impediram de fazer a doação ou fazer somente o cadastro e não de fato a doação da medula e também expor a riscos os receptores da medula doados por pessoas que não atendem aos requisitos técnicos de segurança definidos por legislação.

Para ser doador de medula óssea há muitos critérios rigorosos na legislação brasileira baseados em estudos científicos e boas práticas de segurança para a proteção de doadores e principalmente de receptores de medula óssea.



Há muitos motivos para esses requisitos e cuidados, sendo um deles a janela imunológica, que é a expressão usada para designar o período que um organismo leva, a partir de uma infecção, para produzir anticorpos na quantidade que possam ser detectados por exames no sangue doado. A janela imunológica varia de acordo com o tipo de infecção e sensibilidade do teste utilizado para detectá-la, mas nunca haverá 100% de segurança. O HEMOSC realiza todos os testes exigidos pela legislação brasileira a cada doação usando as metodologias de referência internacional com alta sensibilidade e especificidade. Faz o teste de amplificação de ácido nucleico (teste NAT) para toda a região sul do Brasil para os vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatites B e C e para o parasita da malária, mas a janela imunológica é um fator inerente aos testes, sendo de 10-12 dias para HIV e Hepatites B e C.

A medula humana não tem substituto sendo sua única fonte a doação de ser humano saudável, porém este ato deve ser isento de qualquer interesse que não seja de salvar vidas.

Seguem abaixo a legislação brasileira que veda qualquer tipo de benefício em troca de doação de sangue e medula óssea.

1. Na Constituição Federal de 1988, o Artigo 199 § 4 proíbe a comercialização do sangue e reforça o dever do Estado em criar meios para um atendimento hemoterápico e hematológico seguro, de qualidade e acessível a toda a população. “§ 4º *A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.*” Esse parágrafo foi regulamentado em 2001 por meio da Lei nº 10.205 de 21 de março de 2001
2. A legislação que institui o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos em vigor no Brasil, é a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, no seu Anexo IV do Sangue, Componentes e Derivados, segundo a qual: Seção II Da Doação de Sangue: Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.
3. Nota Técnica nº 26/2025-CGSH/DAET/SAES/MS, cujo assunto é “Vedação da concessão de benefícios aos candidatos à doação de sangue no Brasil”.



Outro fato a ser considerado que houve casos em que uma instituição que realiza concursos públicos e de empresas privadas que suspeitam do documento apresentado como evidência de doação de sangue e medula em Santa Catarina sejam falsos e nos questionam sobre a veracidade do documento e que, infelizmente, na maioria das vezes constatamos a falsificação das declarações, diante disso registramos boletim de ocorrência e informamos ao Ministério Público por fraude em documento que seria de origem de um órgão público e assim, novamente, os benefícios a doadores podem estimular a falsidade de documentos.

Obviamente e felizmente a grande maioria dos doadores de sangue/medula são pessoas genuinamente do bem e com a intenção de ajudar outras pessoas e que merecem ser valorizadas e reconhecidas. Neste sentido, procuramos ter um ambiente seguro e harmonioso para recebê-los e sempre que possível os homenageamos.

O posicionamento do HEMOSC contrário à lei que dispõe sobre a meia entrada para doadores de medula e para aqueles que se declaram a condições de doadores em eventos culturais, esportivos e de lazer, está baseado na legislação brasileira, nos estudos científicos, no consenso técnico dos Hemocentros brasileiros e internacionais e também nas questões éticas.

É necessário entender o que seria considerado “a condição de fazer”, no caso da medula, como já citado há duas etapas, primeiro o cadastro e se houver alguém compatível, então se faz de fato da doação de medula, e um incentivo ao cadastro sem real entendimento e responsabilidade de quem o faz, em troca do benefício, tem grande probabilidade de não se transformar em doação quando houver um paciente que necessite.

Os menos favorecidos financeiramente que irão trocar sua doação de sangue/medula pelo valor do ingresso e os receptores do sangue/medula oriundos destas doações serão os mais vulneráveis.

As iniciativas que concedem benefícios aos doadores de medula devem ser desmotivadas por serem contrárias ao princípio fundamental da doação de tecidos que é o altruísmo.



O HEMOSC se solidariza com pacientes que precisam de transplante de medula óssea, seus familiares e amigos e faz sua contribuição nas atividades relacionadas à captação de doadores voluntários e altruístas, nos exames, na coleta, criopreservação e armazenamento de medulas.

Agradecemos o interesse dos nobres deputados em estimular a doação de medula e nos colocamos à disposição para apresentarmos propostas para a educação e conscientização para a doação voluntária e altruísta de sangue e de medula em Santa Catarina.

Atenciosamente,

Patrícia Carsten
Diretora Geral HEMOSC

Guilherme Genovez
Gerente Técnico HEMOSC

Red.DIR/PC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **J7B1H4Y6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PATRICIA CARSTEN** (CPF: 799.XXX.709-XX) em 01/09/2025 às 16:56:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/11/2019 - 12:26:10 e válido até 28/11/2119 - 12:26:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **GUILHERME GENOVEZ** (CPF: 309.XXX.729-XX) em 01/09/2025 às 16:56:43
Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 04/10/2022 - 16:54:13 e válido até 03/10/2027 - 16:54:13.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTgxXzEzMTg0XzlwMjVfSjdCMUg0WWTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013181/2025** e o código **J7B1H4Y6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 554/2025/SES/DSOS
Processo SCC n. 13181/2025

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao processo em tela que trata a respeito do Projeto de Lei nº 332/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que **“Institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado de Santa Catarina”**, encaminha esta Diretoria a manifestação do HEMOSC, conforme Ofício nº 105/25 - DIR, constante às fls. 04 a 11, a respeito do referido Projeto de Lei.

Em síntese, o HEMOSC se posiciona contrariamente à lei que dispõe sobre a meia entrada para doadores de medula e para aqueles que se declarem a condições de doadores em eventos culturais, esportivos e de lazer. Esse posicionamento baseia-se na legislação brasileira, nos estudos científicos, no consenso técnico dos Hemocentros brasileiros e internacionais, bem como em fundamentos éticos. Quanto ao Parecer sobre a proposta de lei apresentada, o HEMOSC entende, do ponto de vista prático, que a o benefício da meia entrada em eventos pode ser interpretada como a troca da doação de medula pelo valor em dinheiro correspondente ao custo do ingresso, podendo o doador omitir fatos que os impedem de fazer a doação ou fazer somente o cadastro e não de fato a doação da medula e também expor a riscos os receptores da medula doados por pessoas que não atendem aos requisitos técnicos de segurança definidos por legislação. A medula humana não tem substituto sendo sua única fonte a doação de ser humano saudável, porém este ato deve ser isento de qualquer interesse que não seja de salvar vidas.

Por fim, o HEMOSC ressalta que as iniciativas que concedem benefícios aos doadores de medula devem ser desmotivadas, por serem contrárias ao princípio fundamental da doação de tecidos que é o altruísmo.

Respeitosamente,

Talita Cristine Rosinski
Superintendente dos Hospitais Públicos
Estaduais e. e. (Portaria 1.163, de 28/8/2025)

Janine Silveira dos Santos Siqueira
Diretora de Supervisão e Controle das
Organizações Sociais

Ao Senhor
Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde/SC
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6GJ7090T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA** (CPF: 032.XXX.819-XX) em 03/09/2025 às 17:25:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/11/2021 - 14:26:24 e válido até 09/11/2121 - 14:26:24.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TALITA CRISTINE ROSINSKI** (CPF: 005.XXX.089-XX) em 03/09/2025 às 20:21:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2024 - 12:22:02 e válido até 09/12/2124 - 12:22:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTgxXzEzMTg0XzlwMjVfNkdKNzA5T1Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013181/2025** e o código **6GJ7090T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 375/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 13181/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0332/2025, que *“Institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1310/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0332/2025, que *“Institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Supervisão e Controle das Organizações Sociais, área vinculada à Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, o qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão, através do Ofício nº 554/2025 (fl. 12).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 554/2025 (fls. 12), *in verbis*:

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao processo em tela que trata a respeito do Projeto de Lei nº 332/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que **“Institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado de Santa Catarina”**, encaminha esta Diretoria a manifestação do HEMOSC, conforme Ofício nº 105/25 - DIR, constante às fls. 04 a 11, a respeito do referido Projeto de Lei.

Em síntese, o HEMOSC se posiciona contrariamente à lei que dispõe sobre a meia entrada para doadores de medula e para aqueles que se declarem a condições de doadores em eventos culturais, esportivos e de lazer. Esse posicionamento baseia-se na legislação brasileira, nos estudos científicos, no consenso técnico dos Hemocentros brasileiros e internacionais, bem como em fundamentos éticos. Quanto ao Parecer sobre a proposta de lei apresentada, o HEMOSC entende, do ponto de vista prático, que a o benefício da meia entrada em eventos pode ser interpretada como a troca da doação de medula pelo valor em dinheiro correspondente ao custo do ingresso, podendo o doador omitir fatos que os impedem de fazer a doação ou fazer somente o cadastro e não de fato a doação da medula e também expor a riscos os receptores da medula doados por pessoas que não atendem aos requisitos técnicos de segurança definidos por legislação. A medula humana não tem substituto sendo sua única fonte a doação de ser humano saudável, porém este ato deve ser isento de qualquer interesse que não seja de salvar vidas. **(grifo nosso)**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

Por fim, o HEMOSC ressalta que as iniciativas que concedem benefícios aos doadores de medula devem ser desmotivadas, por serem contrárias ao princípio fundamental da doação de tecidos que é o altruísmo.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Ofício nº 554/2025 (fls. 12) acerca do Projeto de Lei nº 332/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QD8B2D60**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 05/09/2025 às 15:19:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 05/09/2025 às 16:08:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTgxXzEzMTg0XzlwMjVfUUQ4QjJENjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013181/2025** e o código **QD8B2D60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.